



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão nº 012/2016 - Processo de compra 019/2016

Objeto: contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de publicação dos atos emanados desta Câmara Municipal, por intermédio de jornal local e diário, conforme especificações constantes do Anexo II - TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: Empresa O Imparcial Araraquara Ltda - EPP

RECORRIDA: Decisão da Pregoeira da Câmara Municipal de Araraquara.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante contra atos da Pregoeira desta Casa, que ensejou a inabilitação da recorrente à vista da documentação apresentada.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, devidamente qualificada nos autos, em face do ato que a inabilitou a no certame em epígrafe.

a) Tempestividade: o Recurso Administrativo foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante o item 9 do Edital, protocolizada no Setor competente às 13h55 do dia 18/10/2016, sob o nº 4422;

b) Legitimidade: a empresa RECORRENTE participou da sessão pública apresentando os envelopes de proposta de preço juntamente com o de documentação para habilitação, sendo selecionada como a melhor oferta.

c) Não houve oferecimento de contrarrazões.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada, por descumprimento do item 6.1.2.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Em síntese, alega os seguintes fatos:

"...

RECURSO

A Empresa O Imparcial Araraquara, diante do próprio parecer de Jolindo Bulgike de Alencar Freitas - proprietário da 'Empresa Jornalística DasFolhas', que concordou que a falta do documento não apresentado pelo O Imparcial - cinco dias atrás não acarreta em maiores problemas

...."

IV - DA ANÁLISE

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, passo ao julgamento.

A RECORRENTE alega que a ausência do documento solicitado no item 6.1.2, qual seja, a apresentação, dentro do Envelope B - Documentos de Habilitação da Certidão Negativa de Falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, não seria motivo suficiente para sua inabilitação.

Alegou ainda, que o disposto no item 6.2.2 do edital, lhe asseguraria a entrega posterior do documento. Transcrevemos o item abaixo:

6.2.2 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da fase de habilitação do Pregão (§ 2º, do art. 4º, do Decreto Federal 6.204/2007), prorrogáveis por igual período, a critério deste Legislativo Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidões negativas.

Anexou ainda ao recurso, documento similar ao solicitado no edital, porém, não se consegue extrair o número do pedido e o número da certidão, necessários à confirmação da referida pela internet no Site do Tribunal de Justiça.

Com o intuito de deixar claro qualquer dúvida que paire sobre o certame, passamos à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Conforme o item 7 do Edital - Da Representação e do Credenciamento, os licitantes devem apresentar FORA dos envelopes A e B os documentos de credenciamento e representação bem como as Declarações de ME, EPP ou Equiparada e a Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

De acordo com o art. 40 , Inc. VII da Lei 10.520/02, as licitações realizadas sob a modalidade de pregão, os licitantes devem apresentar, já na abertura da sessão pública inicial, declaração em que afirmem cumprir plenamente os requisitos para a habilitação, sob pena de serem considerados inabilitados para o certame. A parte RECORRENTE não cumpriu um dos requisitos exigidos pelo Edital, sendo excluído do certame, baseado nos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, já que não apresentou a Certidão negativa de falência que comprove a sua regularidade perante ao Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, as jurisprudências:

**TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9985595 PR 998559-5
(Acórdão) (TJ-PR)**

Data de publicação: 09/04/2013

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 **exigia** na fase de habilitação, além de outros **documentos**, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o **Edital** da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, **no momento próprio**, os **documentos exigidos no Edital** da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TJ-RS - Agravo AGV 70068402759 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/03/2016

Ementa: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2016).

Quanto ao comando do subitem 6.2.2, já transcrito acima, é claro o seu comando quando fala em restrição de comprovação de REGULARIDADE FISCAL, portanto se refere aos documentos descritos no subitem 6.1.1, letras "b", "c", "d" e "e", não abrangendo os demais subitens. No caso, o documento faltante é o solicitado no subitem 6.1.2 - Qualificação Econômico-Financeira, não sendo documento de natureza fiscal, não dispõe daquela prerrogativa.

Portanto não restou dúvida quanto a análise efetuada pelo pregoeiro.

V - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, o pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação da empresa está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

IV - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Empresa O Imparcial Araraquara Ltda - EPP, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior a presente manifestação bem como a declaração de **PREGÃO FRACASSADO**, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Araraquara, 31 de outubro de 2016.


LÚCIA FELISBERTO
Pregoeira